



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600852-82.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 YVAN REIS BELTRAO SIQUEIRA DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: YVAN REIS BELTRAO SIQUEIRA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL003450

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. SOBRAS DE CAMPANHA DE PEQUENO VALOR. OBRIGAÇÃO DE DEPÓSITO EM BENEFÍCIO DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PELO QUAL O CANDIDATO DISPUTOU AS ELEIÇÕES. PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha do candidato YVAN REIS BELTRÃO SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático (PSD) nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.708, de 4/12/2018).

Maceió, 04/12/2018

Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por YVAN REIS BELTRÃO SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático (PSD).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 328863.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou contas retificadoras de ID 348063.

A Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleição 2018 (CEC – 2018) apresentou o Parecer Conclusivo de ID 357063, opinando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Candidato, em razão das seguintes impropriedades:

a) atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em desconformidade com Art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

b) Identificação de divergência no valor de sobras de campanha, na ordem de R\$ 105,65.

O Ministério Público, de igual forma, opinou pelo apontamento de ressalva na presente prestação de contas, corroborando o estudo técnico da CEC-2018.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de YVAN REIS BELTRÃO SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático (PSD) nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências inicial.

Regularmente notificado, o candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, o que resultou no saneamento das irregularidades verificadas, restando, contudo, apenas as seguintes impropriedades:

a) atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em desconformidade com Art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

b) Identificação de divergência no valor de sobras de campanha, na ordem de R\$ 105,65.



Entendo que as impropriedades acima apontadas representam vícios de pequena monta, que não impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e o gastos realizados em campanha.

O atraso verificado na apresentação dos relatórios financeiros, não se revelou um vício suficiente a impedir o pleno conhecimento, em tempo hábil, da economia de campanha do prestador das contas, consistindo em mero erro de procedimento.

No que concerne às sobras de campanha identificadas, trata-se de valores de pequena repercussão no montante total da economia de campanha, não consistindo em vício que comprometa a lisura das contas.

Dessa forma, os vícios identificados não impedem o conhecimento das fontes doadoras, constituindo falhas procedimentais que não afligem peremptoriamente a regularidade das contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de interesse secundário, relacionados a aspectos formais do processo.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

No caso vertente, é possível identificar não apenas a origem dos recursos captados, como também os gastos relacionam-se ao pagamento de custos lícitos de campanha.

Assim, entendo que a falha apontada não deve ensejar a rejeição das contas de campanha, mas o apontamento de ressalva.

Destaque se faça à sobras de campanha, que devem ser recolhidas em benefício do PSD/AL, nos termos do Art. 31, II, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, tendo sido sanadas as inconsistências e omissões inicialmente detectadas, restando a identificação de meras impropriedades sem capacidade de comprometer a lisura das contas, acompanhando os pareceres da CEC-2018 e do Ministério Público, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha do candidato YVAN REIS BELTRÃO SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático (PSD) nas Eleições de 2018.

Voto ainda no sentido de impor obrigação do prestador de contas comprovar, no prazo de 3 (três) dias, o depósito das sobras de campanha, no valor de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em benefício do Diretório Regional do Partido Social Democrático (PSD/AL), no termos prescritos pelo Art. 31, II, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Alberto Maya de Omena Calheiros



Desembargador Eleitoral Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600852-82.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 04/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha do candidato YVAN REIS BELTRÃO SIQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático (PSD) nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.708, de 4/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS



AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS E LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

